



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação de Cumprimento **0000834-26.2024.5.10.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ACum 0000834-26.2024.5.10.0012

RECLAMANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5291ef5 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), na qualidade de substituta processual dos trabalhadores da saúde, ajuizou Ação de Cumprimento de Instrumento Normativo cumulada com obrigação de fazer em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Alega descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado para o biênio 2024/2026, especialmente no que tange ao reajuste salarial e aos benefícios acordados.

Diante disso, requer, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência para que a Reclamada cumpra imediatamente as cláusulas do ACT, em especial aquelas que dispõem sobre o reajuste salarial e benefícios retroativos a março de 2024.

Analiso.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito refere-se à verossimilhança das alegações do autor, que deve demonstrar de forma clara e convincente a existência do direito material invocado.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na possibilidade de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso a medida urgente não seja concedida.

No caso em análise, não obstante a aparente plausibilidade das alegações da Reclamante quanto ao descumprimento das cláusulas do ACT pela

Reclamada, entendo que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar a urgência necessária à concessão da tutela antecipada.

A Reclamante argumenta que o não cumprimento das cláusulas do ACT está causando prejuízos financeiros aos trabalhadores substituídos.

Todavia, os documentos anexados aos autos não demonstram de maneira clara e inequívoca a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não há elementos que comprovem que a simples postergação da implementação das cláusulas do ACT até a decisão final do mérito trará prejuízos irreparáveis aos trabalhadores representados pela Reclamante.

A urgência, nesses casos, deve ser demonstrada de forma inequívoca, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, **indefiro** o pedido formulado pela Reclamante.

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual;

CONSIDERANDO que a conciliação entre as partes poderá ocorrer a qualquer momento antes da proclamação da sentença (art. 764, CLT);

CONSIDERANDO a matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, com análise de documentos, não há necessidade de produção de prova oral.

Cite-se a parte reclamada dos termos da presente reclamação trabalhista, por meio do sistema E-Carta, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa escrita, com os documentos que entender necessários, a contar do 1º dia útil da efetiva notificação, nos termos do art. 774 da CLT c/c art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Apresentada a defesa, **intime-se** a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, juntar ao processo novos documentos que entenda como indispensáveis à produção da prova material.

Após o prazo da réplica, **voltem-me** os autos conclusos para providências, inclusive para a marcação de audiência de instrução, caso necessário.

Na hipótese das partes nada manifestarem acerca da prova oral ou pericial, ficará autorizado o imediato encerramento de instrução, com abertura de prazo de 5 dias para apresentarem razões finais escritas.

Decorrido o prazo acima, os autos **deverão voltar-me** conclusos para julgamento.

Registre-se que nos termos do art. 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a assinatura de todas as partes, inclusive do(a) reclamante, formas de pagamento e/ou parcelamento, responsabilidade previdenciárias e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo Juízo.

Saliento que os advogados deverão observar, quando do peticionamento, a correta classificação do documento (Tipo de documento), a fim de agilizar o processamento eletrônico do feito e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJE.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juntado em: 28/07/2024 18:18:32 - d5ce46f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24072818173434500000041979214?instancia=1>
Número do processo: 0000834-26.2024.5.10.0012
Número do documento: 24072818173434500000041979214